

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PROCESSO: DISPENSA N° 025/2021.
OBJETO DO PROCESSO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL O QUAL SE DESTINA PARA O FUNCIONAMENTO DA SALA DO EMPREENDEDOR, NESTA CIDADE DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.
ASSUNTO: 5° TERMO ADITIVO DE PRAZO 1° TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DA FINALIDADE DO OBJETO DO CONTRATO N° 274/2021/CPL

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II) INTRODUÇÃO

O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à legalidade e demais formalidades administrativas da elaboração do **5° TERMO ADITIVO DE PRAZO E 1° TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DA FINALIDADE DO OBJETO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 274/2021/CPL, DA DISPENSA N° 025/2021, CELEBRADOS COM O (A) SENHOR (A) JOÃO LEVY BRITO GUERREIRO** cujo objeto acima mencionado.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



A presente solicitação de prorrogação de vigência contratual e alteração da finalidade do objeto foi feita pelo Secretário Municipal de Administração, ofício nº 1.351/2023-SEMAD, devidamente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação-CPL, com as devidas justificativas para a viabilização dos termos aditivos pretendidos.

Cabe mencionar que foi celebrado o primeiro termo aditivo de prazo que prorrogou o contrato original até 30 de junho de 2022. O segundo termo aditivo que prorrogou a vigência novamente até 27 de dezembro de 2022. O terceiro termo aditivo prorrogou até 27 de março de 2023. O quarto termo aditivo prorrogou até 27 de março de 2024. Por motivos apresentados nos autos, houve a solicitação do quinto termo aditivo e primeiro termo aditivo de alteração da finalidade do objeto contratual.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo de alteração da destinação do objeto e do 5º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 274/2021/CPL, nos termos dos artigos 58, 1 e 57, II, da Lei nº 8.666/93.".

A procuradoria jurídica opina pelo adiantamento do termo aditivo de prazo sob a seguinte alegação: "Considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a destinação do objeto e a duração contratual".

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



I) DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 274/2021 E DA ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO OBJETO.

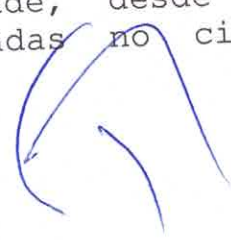
A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

O contrato original prevê a possibilidade de prorrogação de seus prazos conforme necessidade da Administração, ou seja, foi resguardada a possibilidade de sua alteração, na forma legal.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

O presente processo foi iniciado com a finalidade de atender a Sec. Municipal de Administração com a locação do imóvel para o funcionamento da sala do empreendedor, nesta cidade de Viseu, mas, devidas as justificativas já apresentadas, houve a necessidade maior de se destinar o imóvel à outra finalidade, conforme justificativas apresentadas. O art. 58, I da Lei 8.666/93 assim diz:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL

Como podemos verificar, a Administração poderá alterar a finalidade do objeto para melhor atender suas finalidades.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **5º TERMO ADITIVO DE PRAZO E 1º TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DA FINALIDADE DO OBJETO DO CONTRATO Nº 274/2021/CPL, DA DISPENSA Nº 025/2021, CELEBRADOS COM O (A) SENHOR (A) JOÃO LEVY BRITO GUERREIRO**, na forma solicitada, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: **I)** Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; **II)** Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; **III)** Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; **IV)** Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; **V)** Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; **VI)** Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; **VII)** Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; **VIII)** Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 16 de outubro de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA

Controlador Interno do Município

Decreto nº 014/2023